

A. I. Nº - 108595.0006/02-0
AUTUADO - MR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CELIA RICCIO FRANCO
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 03.04.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-02/03

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. É devida a multa por descumprimento de obrigação acessória, correspondente ao extravio dos livros fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/12/2002, refere-se a exigência de multa de R\$4.000,00 pelo extravio dos seguintes livros fiscais: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, RAICMS e RUDFTO.

O autuado alega em sua defesa que em momento algum, deixou de cumprir suas obrigações com o fisco; que colocou anúncio em jornal quanto ao roubo ocorrido em seu estabelecimento, tomou algumas orientações no Plantão Fiscal, e por motivo de doença não pode se locomover para tomar todas as providências em tempo hábil. Disse que jamais deixou de pagar algum imposto, pede para que seja determinada uma verificação no sistema a fim de evitar a aplicação de punição que considera injusta e descabida. Pede que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a lavratura do Auto de Infração teve como fundamento o extravio de livros fiscais, e se os livros não foram localizados, continua no mesmo ponto, não cabendo ao Auditor Fiscal isentar ao contribuinte das penalidades previstas no RICMS.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constata-se que o Auto de Infração se refere a aplicação de multa em decorrência do extravio de cinco livros fiscais.

De acordo com as razões defensivas, o autuado alegou que jamais deixou de pagar algum imposto, e em relação ao extravio dos livros fiscais, colocou anúncio em jornal quanto ao roubo ocorrido em seu estabelecimento, tomou algumas orientações no Plantão fiscal, mas, por motivo de doença não foi possível se locomover e tomar todas as providências em tempo hábil.

A obrigação pela guarda dos livros fiscais, está prevista no art. 144 do RICMS/97, estabelecendo que todos os documentos relacionados com o imposto deverão ser conservados, no mínimo, pelo prazo decadencial previsto no art. 965 do citado Regulamento.

Face ao exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que não foi negado pelo contribuinte o fato apurado, está caracterizada a infração, sendo devida a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$4.000,00, de acordo com o previsto no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 108595.0006/02-0, lavrado contra **MR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$4.000,00**, prevista no art. 42, inciso XIV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR